



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 146, de 2019)

Inclua-se no art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, as seguintes alterações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 22.

‘Art. 3º

§ 19. Não serão aplicáveis às empresas de tipo “startup” as restrições impostas pelos incisos I, III, IV, V, VI, IX e X do § 4º.’ (NR)

‘Art. 17.

§ 6º Não será aplicável às empresas de tipo “startup” a restrição imposta pelo inciso II do *caput*.’(NR)

‘Art. 30.

§ 4º Não serão aplicáveis às empresas de tipo “startup” as restrições impostas pelos incisos I a V do § 3º.’ (NR)

”

SF/21865.42445-02

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, traz importantes contribuições para as *startups* no âmbito do Simples (Lei Complementar nº 123, de 2006). Entretanto, é preciso reconhecer a natureza *sui generis* das empresas classificadas como *startups*. Tais empresas, por exemplo, possuem diversos sócios e investidores, alguns deles até estrangeiros, que em vários casos participam de outras *startups*.

Tendo em vista que a maioria dos investidores-anjo participam, seja na qualidade de sócios, titulares, administradores ou empresários, de inúmeras empresas sob diferentes regimes tributários, apresentamos esta Emenda para viabilizar a inserção de fato das *startups* no Simples, pois, da forma como está a legislação atual praticamente nenhuma *startup* pode fazer jus aos benefícios do Simples Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA


SF/21865.42445-02